



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo: **1004412-20.2016.8.26.0220 - Procedimento Comum**  
 Autor(s)/Requerente(s): **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Réu(s)/Requerido(s): **Município de Guaratinguetá e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr<sup>(a)</sup>: Juliana Salzani

Vistos.

**Município de Guaratinguetá** ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (processo número 0007387-42.2010.8.26.0220) em face da **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A – Nova Dutra**. Como fundamento de sua pretensão alegou que tomou medidas administrativas para que a Concessionária requerida realizasse a substituição e ou construção de tubulação sob a Rodovia Presidente Dutra visando aumentar a galeria já existente para vazão de águas pluviais, especialmente em decorrência de inundações constantes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos às fls. 08/42.

Determinada a emenda a exordial às fls. 45, que foi apresentada às fls. 50/51, que foi recebida às fls. 53, ocasião em que foi indeferida a tutela antecipada pleiteada.

Contestação da Concessionária às fls. 59/82, que anexou os documentos de fls. 83/576. Alegou, preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação por falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva do Consórcio Coper, a ilegitimidade passiva da Concessionária Nova Dutra. Asseverou a necessidade de intimação da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. No mérito, afirmou que a Concessionária requerida teria cumprido integralmente com as obrigações que lhe competiam. Alegou que a responsabilidade pelas inundações no Bairro Vista Alegre seria da Municipalidade, sendo que para resolução do problema deveria ser implementado um sistema de drenagem considerando a atual e futura situação de impermeabilização. Asseverou ser impossível a sua responsabilização por obrigações alheias ao Edital de licitação e contrato de concessão. Requereu a improcedência dos pedidos.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

Réplica do Município às fls. 580/588.

Instadas a indicarem provas (fls. 589), as partes se manifestaram às fls. 591/592 e 594/597.

Decisão de saneamento do feito às fls. 598/599, quando foram afastadas as preliminares e determinada a suspensão do feito até a conclusão da perícia determinada na medida cautelar de produção antecipada de provas (Processo número 220.10.005598-0).

Cópia do laudo realizado nos autos número 0005598-08.2010.8.26.0220 encartado às fls. 676/727, bem como da sentença ali proferida que homologou a prova produzida (fls. 728).

As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial às fls. 732/738 e 740/751.

Realizada audiência de conciliação (fls. 758), esta restou infrutífera.

**O Ministério Público do Estado de São Paulo** ingressou com ação civil pública de número **1004412-20.2016.8.26.0220** em face do **Município de Guaratinguetá e da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A – Nova Dutra**. Como fundamento de sua pretensão alegou que ajuizou ação preparatória de antecipação de prova pericial para apurar as causas do alagamento no loteamento Jardim Vista Alegre (Processo número 0005598-08.2010.8.26.0220, que tramitou nesta 2ª Vara de Guaratinguetá-SP). O primeiro requerido propôs ação em face da Concessionária Nova Dutra para que ela fosse condenada a providenciar o aumento do diâmetro do bueiro e tubulação (Processo número 0007387-42.2010.8.26.0220). Pretende a condenação dos requeridos corresponsáveis, obrigando-os a executar as obras necessárias, consistente na elaboração e aprovação por todos os órgãos competentes de projeto, com cronograma de obras, de sistema eficiente de drenagem para escoamento das águas pluviais no loteamento Jardim Vista Alegre, no prazo de 1 ano, sob pena de multa diária, bem como na execução do referido projeto de drenagem





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

e de todas as obras necessárias, nos prazos que deverão ser previstos no cronograma de obras, sob pena de multa diária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00. Juntou documentos às fls. 10/92.

A segunda requerida apresentou contestação às fls. 101/128, juntados os documentos de fls. 129/312. Preliminarmente, alegou que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres deveria integrar o polo passivo da demanda, pelo que o processo deveria ser remetido à Justiça Federal. Afirmou que a inicial seria inepta por ter faltado individualização das atividades e das competências, não sendo possível compreender se a pretensão é de obrigação solidária dos requeridos ou deverá haver individualização das obrigações impostas. Afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a responsabilidade pela drenagem da região é do Município. No mérito, alegou que a responsabilidade é exclusiva do Município pela realização dos projetos e obras para impedir o alagamento no loteamento Jardim Vista Alegre. Alegou que a tubulação existente sob a Rodovia Presidente Dutra serve apenas para possibilitar a passagem da água proveniente do bairro, sendo que as obras em bueiro e tubulação específicos não substituem uma política pública urbana, de adequado uso do solo e de instalação de obras de saneamento básico. Asseverou que cumpriu com as obrigações que lhe competiam, que não houve falha na prestação do serviço público e que não haveria nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária requerida com os alagamentos. Alegou que haveria impacto no contrato e prejuízo final aos consumidores em caso de sua condenação a realização de obra não prevista no contrato de concessão. Requereu a improcedência dos pedidos.

A Municipalidade requerida apresentou contestação às fls. 315/337, juntando documentos às fls. 338/364. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que as providências pleiteadas já estariam sendo tomadas pela Prefeitura e que o laudo teria ido inconclusivo. No mérito, alegou que o loteamento Vista Alegre foi devidamente aprovado através do Decreto Municipal 461/1954, quando não era necessária a implementação de sistema de captação e escoamento das águas. O bueiro implantado pela Nova Dutra é insuficiente. O Município executa serviços de manutenção de limpeza do sistema de drenagem existente, mas é necessária a ampliação da tubulação.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

Não houve omissão ou descumprimento por parte do Poder Público de seu dever de preservar o meio ambiente urbano e de promover o saneamento básico. O Município realiza a promoção de elaboração de Plano de Saneamento Básico de Guaratinguetá-SP, que inclui o Bairro Vista Alegre. O loteamento Vista Alegre é regular. Alegou que faltaria nexos de causalidade e de dano pelo que os pedidos deveriam ser julgados improcedentes. O poder judiciário não poderia substituir a discricionariedade do administrador. Questionou o prazo requerido de um ano para elaboração e aprovação de projeto de drenagem, vez que seria insuficiente, bem como a aplicação de multa diária contra o Poder Público. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 376/386.

Instadas a indicarem provas (fls. 387), as partes se manifestaram às fls. 389, 393/394 e 395/397.

Este o acervo contido nas 2 (duas) ações que serão julgadas conjuntamente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que já foi realizada perícia na cautelar de produção antecipada de prova, o restante da prova é exclusivamente documental, mostra-se desnecessária a dilação probatória, razões pelas quais, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

**1) Preliminares arguidas nos autos 1004412-20.2016.8.26.0220:**

Salienta-se que não há que se falar em realização de nova prova pericial, uma vez que já foi realizada na ação preparatória de antecipação de prova pericial (Processo





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

número 0005598-08.2010.8.26.0220, que tramitou nesta 2ª Vara de Guaratinguetá-SP), colhida com observância do contraditório, uma vez que a Concessionária requerida atuou no feito, apresentando inclusive parecer técnico (fls. 516/522 do referido processo).

Demais disso, observo que a petição inicial não é inepta por ter faltado individualização das atividades e das competências, visto que houve apenas a discriminação, baseada no laudo pericial, das providências necessárias para resolução do problema e pedido de condenação dos demandados. Ressalta que o próprio perito asseverou a necessidade de projeto específico de drenagem para o loteamento em questão (fls. 91), sem o qual não é possível saber com exatidão as obras que devem ser executadas no local para sanar o problema de alagamento.

Nesse passo, cabe ainda lembrar que a forma de execução da obra é matéria que poderá ser decidida em fase de liquidação de sentença. Além disso, a partir do pedido de condenação dos requeridos nas obrigações descritas na inicial, ficarão eles solidariamente responsáveis pelo cumprimento das mesmas ou individualmente responsáveis pela satisfação de determinada obrigação de acordo com o que for apurado e decidido na sentença. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da inicial.

No que concerne à legitimidade passiva da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, ela está presente no caso dos autos já que a questão concernente à obrigação ou não de ampliar a tubulação da rodovia sob responsabilidade da concessionária requerida é matéria de mérito. Se a obrigação é juridicamente possível e exigível da demandada, então, há pertinência subjetiva da demanda em relação a ela, porquanto a rodovia não é mais explorada pela União, devendo a concessionária arcar com a responsabilidade por eventual obra necessária para atender o interesse público. Resta, portanto, afastada tal preliminar.

No que tange ao interesse de agir, também está presente na demanda. Isto porque as requeridas se recusam a fazer as obras cujas responsabilidades lhes são atribuídas pelo Ministério Público autor. Além disso, eventuais providências que estão por ventura





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

sendo tomadas pela Municipalidade requerida não está sendo suficiente para solucionar o problema dos alagamentos. Desse modo, não falta interesse processual ao demandante, declaro afastadas as preliminares arguidas na ação civil pública.

**2) Preliminares dos autos n. 0007387-42.2010:**

Na emenda, de fls. 50/21, o Município esclareceu que pretende o alargamento da tubulação pela Nova Dutra, de forma que a falta de pedido certo e determinado foi suprida.

Não obstante, observa-se que o contrato de concessão de serviço público outorgado a Nova Dutra foi assinado pela União, passando a ser fiscalizado seu cumprimento pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. A Agência Nacional de Transportes Terrestres é uma autarquia sob regime especial que "tem por finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público, arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica."<sup>1</sup>. Desse modo, tendo a função de fiscalização não há como obrigar a mencionada Agência a realizar o projeto das obras necessárias para resolução do problema de alagamento no Bairro Vista Alegre, uma vez que tal obra não foi prevista no edital e contrato de concessão da exploração da rodovia federal, de modo que o caso não seria de remessa dos autos à Justiça Federal, mas sim de reconhecimento de que o Município não tem legitimidade ativa nem interesse processual para propor ação contra a concessionária de serviço público federal, uma vez que a obra significa imputação de responsabilidade não prevista inicialmente no contrato, que deverá passar por todo o processo de reequilíbrio econômico/financeiro do contrato para se atender o interesse público. De fato, tal processo deve passar pela União e respectiva agência de regulação, de modo que a situação da

<sup>1</sup> In: <http://www.antt.gov.br/institucional/index.html>. Acessado em 12/07/2017 às 15:49.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

tubulação e necessidade de aumento deveria ser comunicada pelo Município àqueles órgãos, e não notificar diretamente a Nova Dutra, como narra a inicial. A tubulação é anterior à concessão, conforme narra a própria inicial, logo, a questão deveria ter sido prevista pela União e, como não foi, cabe sua notificação para a readequação do contrato.

O Município de Guaratinguetá não tem, portanto, legitimidade para exigir a implantação imediata da obra de substituição de galeria e alargamento de bueiro na Rodovia Presidente Dutra, porquanto a concessão se refere a rodovia federal e, por outro lado, não demonstrou o Município já ter executado as obras que lhe são possíveis no bairro Vista Alegre para evitar as enchentes, visto que a tubulação da rodovia não é a única causa do alagamento. Se já tivesse esgotado todos os meios para evitar a enchente, aí sim poderia se cogitar do interesse processual do Município em face da Nova Dutra. Logo o processo movido pelo Município em face desta deve ser extinto sem julgamento do mérito.

### 3) Mérito da ação civil pública

O laudo de fls. 30/92 do processo **1004412-20.2016.8.26.0220** concluiu que: "A - O loteamento Jardim Vista Alegre foi aprovado através do Decreto Municipal 461, de 20 de outubro de 1.954. B – No loteamento Jardim Vista Alegre há construções com cotas próximas às cotas do arruamento. C – Há ocorrência de alagamentos no Loteamento Jardim Vista Alegre. D - A rede de drenagem existente no Loteamento Jardim Vista Alegre é insuficiente e encontra-se em péssimo estado de manutenção e conservação. E – A tubulação da rua Cuiabá é insuficiente e necessita de limpeza e manutenção. F – A tubulação da Rua Florianópolis é insuficiente e necessita de limpeza e manutenção. G – a valeta a céu aberto que segue através da Rua Florianópolis é precária e encontra-se em péssimo estado de manutenção e conservação. H – O bueiro que atravessa a Rodovia Presidente Dutra é insuficiente e necessita de limpeza e manutenção. I – A valeta à céu aberto, localizada após o bueiro que atravessa a Rodovia Presidente Dutra, encontra-se em péssimo estado de manutenção e conservação. J – A tubulação da Rua Cuiabá é subdimensionada e não comporta a vazão de sua bacia de contribuição. K – A tubulação da Rua Florianópolis é subdimensionada e não suporta a vazão de sua bacia de contribuição. L





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

– O bueiro que atravessa a Rodovia Presidente Dutra é subdimensionado e não suporta a vazão de sua bacia de contribuição. M – Os alagamentos que ocorrem no Loteamento Jardim Vista Alegre são causados por redes subdimensionadas e mal conservadas."

Além disso, concluiu o expert que "o assoreamento e comprometimento das redes de drenagem já existentes no Bairro Vista Alegre não decorrem apenas do subdimensionamento da tubulação existente sob a Rodovia Presidente Dutra; decorrem também, conforme corpo do laudo, em função de serem subdimensionadas e se encontrarem em péssimo estado de manutenção e conservação. Estando o sistema de drenagem do bairro corretamente dimensionado e em perfeito estado de manutenção e conservação, aí sim, o mesmo seria comprometido nas proximidades do local de lançamento, em decorrência do subdimensionamento da tubulação existente sob a rodovia Presidente Dutra."

Diante das conclusões do perito, os pedidos do Ministério Público devem prosperar para solução do problema de drenagem no Bairro Jardim Vista Alegre, uma vez que necessárias as obras, inclusive relativas a tubulação sob a Rodovia Presidente Dutra no Bairro Vista Alegre, a qual, sozinha, não resolve a questão, conforme esclareceu o perito.

Ressalte-se que constatou-se o liame entre a omissão das requeridas em realizarem a adequação e manutenção necessária e as inundações ocorridas no Bairro Vista Alegre. Se o Município executar o projeto que lhe cabe, nas ruas, bueiros e valetas do bairro, haveria ainda o comprometimento pela tubulação subdimensionada da Nova Dutra, logo, a obra que compete a esta pode e deve ser realizada independentemente daquela, para, havendo a adequação pela Prefeitura, não haja mais a inundação no bairro. Após o aumento da tubulação pela Nova Dutra, a responsabilidade pelas demais redes de tubulação e bueiros das ruas do bairro é de responsabilidade do Município. Não há como atribuir a responsabilidade total à nova Dutra para elaboração do Projeto conjunto porquanto sua área é restrita, porém, não se pode acolher o argumento de que não adianta a realização de sua obra na tubulação que passa pela rodovia, porquanto as enchentes continuariam. A tubulação tem de ser ampliada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

No que tange a responsabilidade civil dos requeridos relembra que a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos e da Municipalidade se baseiam na teoria do risco administrativo e no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que a responsabilidade do Município deriva de sua omissão na fiscalização e manutenção das obras de infraestrutura do loteamento ao longo de décadas e a da Concessionária em não dimensionar corretamente o bueiro/tubulação que atravessa a Rodovia Presidente Dutra quando da sua construção de modo que suportasse a vazão de sua bacia de contribuição. Assumindo a exploração da rodovia, a concessionária tem de atualizar a tubulação e zelar por sua conservação, ainda que não prevista no contrato de concessão, dada a constatação de sua inadequação e insuficiência, havendo vazão para o bairro que se expandiu ao longo dos anos, e é uma realidade que não pode ser ignorada, estado de fato consolidado no tempo, ainda que tenha havido falha do poder público na fiscalização da ocupação do solo urbano.

Dessa forma, impõe-se a obrigação de regularizar a situação, impedir alagamentos e danos ambientais, urbanísticos, bem como à segurança e saúde da população.

Não há dúvida de que o Município concorreu, com sua inércia e ineficiência, para a ocorrência dos danos, nem que a concessionária se omitiu quando da realização das obras de manutenção ou ampliação da rodovia, exurgindo daí o nexo de causalidade.

No que concerne ao pedido de condenação da concessionária requerida por suposto intuito protelatório ao requerer a inclusão da ANTT no polo passivo da demanda, não se vislumbra ao menos qualquer das condutas descritas no artigo 80, do CPC. Ressalta que no processo de número 0007387-42.2010.8.26.0220 não houve pedido de inclusão da mencionada agência, apenas pedido de expedição de ofício para ela no intuito de informar a respeito da questão em litígio. Assim, indefiro o pedido.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Ministério Público no feito número **1004412-20.2016.8.26.0220** em face da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP e da **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A – Nova Dutra, resolvendo o mérito desta demanda**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para DETERMINAR que: 1) a requerida Nova Dutra aprove junto aos órgãos competentes de fiscalização obra de aumento ou substituição da tubulação na galeria ali existente sob a Rodovia Presidente Dutra na altura do bairro Vista Alegre, no Município de Guaratinguetá, no prazo máximo de um ano, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00, a contar do trânsito em julgado da condenação, executando a obra de acordo com o cronograma aprovado pelos órgãos competentes, dentro do prazo máximo total de dois anos, contados do trânsito em julgado desta sentença condenatória, também com incidência da mesma multa diária caso não finalizada a execução da obra neste prazo; 2) o Município de Guaratinguetá realize as obras necessárias, consistente na prévia elaboração e aprovação por todos os órgãos competentes de projeto, com cronograma de obras, de sistema eficiente de drenagem para escoamento das águas pluviais no loteamento Jardim Vista Alegre, no prazo de 1 ano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 1.000.000,00, executando o referido projeto de drenagem e de todas as obras necessárias, nos prazos que deverão ser previstos no cronograma de obras, porém limitado ao máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada ao limite de R\$ 1.000.000,00.

Condono os requeridos em igual proporção ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa.

De outra parte, JULGO EXTINTO o processo relativo à pretensão deduzida pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP (processo número 0007387-42.2010.8.26.0220) em face da **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A – Nova Dutra** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**2ª VARA**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 3125-4133,  
 Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

Condeno o Município de Guaratinguetá ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, relativamente aos autos n. 0007387-42.2010.

Translade-se cópia desta aos autos físicos n. 0007387-42.2010.

P.R.I.

Guaratinguetá, **18 de julho de 2017.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



1004412-20.2016.8.26.0220-11 em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 310036003400340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.